

PARECER JURÍDICO 51/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: NR 19/2026

Autoria: Vereadores Aduil Lopes Cruz Júnior, Tiago Cardoso Alves, Guilherme Henrique Guedes Ferreira e Marcilene Martins de Freitas. (Mesa Diretora)

Emenda Modificativa nº: 001/2026

Autor da Emenda: Simão Vieira Mota

Assunto: Instituição de auxílio-alimentação aos servidores do legislativo municipal.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE VISA INSTITUIR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS. EMENDA MODIFICATIVA QUE PROPÕE RETROATIVIDADE FINANCEIRA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

O presente processo legislativo, autuado sob o n.º 202600040, versa sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o auxílio-alimentação no valor de R\$ 500,00 para servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás. Paralelamente, aportou aos autos a Emenda Modificativa n.º 1/2026, subscrita pelo Vereador Simão Mota, que altera a redação do Art. 10 do referido projeto.

A proposta original busca conferir melhores condições de trabalho e bem-estar aos servidores, qualificando os serviços prestados pelo Legislativo. A alteração pretendida pela emenda visa estabelecer que a lei, além de vigorar na data de sua publicação, produza efeitos financeiros retroativos ao mês de março de 2026, com o intuito de evitar prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a tramitação e a efetiva publicação da norma.

Após lido em plenário, a referida proposta foi encaminhada às Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise sob o prisma da constitucionalidade e técnica legislativa revela que o projeto se encontra em consonância com as atribuições conferidas ao Poder Legislativo no que tange à organização de seu quadro de pessoal e administração de seus recursos. A iniciativa parlamentar, neste contexto, respeita a autonomia administrativa da Câmara Municipal, desde que observadas as limitações orçamentárias.

Quanto à técnica legislativa (LC 95/98), a Emenda Modificativa n.º 1/2026 foi redigida de forma clara e objetiva, substituindo adequadamente o Art. 10 do projeto original para conferir a retroatividade desejada, sem gerar antinomias jurídicas ou vícios de redação. O texto é inteligível e atende aos requisitos formais exigidos para a validade da norma.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

A prudência orçamentária é o pilar que sustenta a viabilidade de qualquer benefício pecuniário. Tratando-se de auxílio-alimentação, o impacto nas contas públicas deve ser rigorosamente avaliado pela comissão competente, assegurando que o Poder

Legislativo possua dotação própria para suportar o encargo, conforme o Art. 9º do projeto.

No que tange à retroatividade proposta pela emenda, cumpre ressaltar que, embora a intenção seja isonômica, a análise da "Lei de Responsabilidade Fiscal" (LRF) deve ser minuciosa. Sendo o projeto de natureza de concessão de vantagem, a comissão deverá verificar se há disponibilidade financeira imediata para o pagamento retroativo a março de 2026. Não sendo está uma proposta meramente autorizativa, a análise do impacto é indispensável para evitar o desequilíbrio das contas públicas.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

A instituição do auxílio-alimentação carrega um viés social inegável ao zelar pela nutrição e bem-estar do servidor público. Ao garantir melhores condições laborais, o projeto atua, indiretamente, na manutenção da qualidade do serviço público, fator essencial para a eficiência da administração municipal.

O mérito da proposta é evidente: servidores valorizados e adequadamente assistidos tendem a desempenhar suas funções com maior diligência. A medida busca, acima de tudo, a justiça administrativa, tratando o auxílio como uma verba de natureza indenizatória, que não se incorpora ao subsídio, garantindo assim a conformidade com as vedações legais.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo Vereador proponente da emenda, demonstra coerência lógica com a finalidade da norma. O autor fundamenta a necessidade do auxílio pela busca de melhores condições de trabalho e pela valorização do capital humano da Casa.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição, Legalidade e Redação:** Para validar a constitucionalidade (Art. 169, CF) e a técnica legislativa (LC 95/98); e
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Para ratificar a adequação com a LDO e a dotação orçamentária e verificar a disponibilidade orçamentária imediata.

7. CONCLUSÃO

À vista do exposto, essa assessoria OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da Emenda Modificativa n.º 001/2026, que altera o art. 10 do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2026 para conferir efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2026.

A alteração atende aos pressupostos de razoabilidade e justiça administrativa ao pretender evitar que o lapso temporal inerente à tramitação legislativa cause prejuízos aos servidores públicos. A emenda demonstra, em sua justificativa, preocupação com o planejamento orçamentário e a consonância com as normas de responsabilidade fiscal, pressupostos indispensáveis para a concessão de qualquer benefício de natureza pecuniária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de março de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129